

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.307/92-45

SESSAO DE 14 DE JUNHO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.686

RECURSO Nº: 104.764 - I.R.P.J. - EXS. DE 1987/1989

RECORRENTE: IRMAOS BIAGI S/A - AÇUCAR E ALCOOL

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRAO PRETO (SP)

PROVOISAO PARA PERDAS PROVAVEIS NA REALIZACAO DE INVESTIMENTOS - A ausência de comprovação da perda permanente de investimento efetuado em cooperativa, inviabiliza a dedução do valor de provisão para perdas prováveis para os efeitos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS BIAGI S/A - AÇUCAR E ALCOOL

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), 14 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves. Ausente justificadamente o Cons. Francisco de Assis Miranda.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.307/92-45

RECURSO Nº: 104.764 - I.R.P.J. - EXS. DE 1987/1989

ACORDAO Nº: 101-86.686

RECORRENTE: IRMAOS BIAGI S/A - AÇUCAR E ALCOOL

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRAO PRETO (SP)

R E L A T O R I O

IRMAOS BIAGI S/A - AÇUCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr, delegado da receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente o lançamento tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 138/139, resultante da irregularidade assim descrita na peça vestibular:

"Em ação fiscal efetuada junto à empresa supra identificada, verificou-se que a mesma deixou de oferecer à tributação, em razão de constituição de Provisões para Perdas em Investimentos, decorrentes de aplicações de capital na COPERSUCAR, que não se revestem dos requisitos previstos em lei para sua dedução do Lucro Real, os montantes a seguir relacionados, tudo conforme o Termo de Encerramento de Fiscalização e quadro "DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TRIBUTAR", anexos, que passam a fazer parte integrante deste.

.....

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154, 155, 174, 220, 321, 347, 352 e 353, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), de Decreto nº 85.450/80, art. 32 do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 22 do Decreto-lei nº 2.287/86, artigos 4, 15 e 16 da Lei nº 7.799/89 e Parecer Normativo CST nº 1.233/87."

Contestando o lançamento, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 152/161, alegando, em síntese, que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.307/92-45

ACORDÃO Nº 101-86.686

- as premissas sobre as quais se assenta a autuação, quais sejam, de as cooperativas não se sujeitam à falência e de que as empresas que se associam às cooperativas buscam serviços e não resultado positivos das suas atividades, não se revestindo, pois, tais aplicações, das características de risco dos investimentos, são inteiramente equivocadas, posto que, as cooperativas praticam atividades de risco, estando sujeitas, assim, à insolvência, e, em decorrência, à liquidação extra-judicial (art. 75 da Lei nº 5.764/71), que se assemelha aos efeitos da falência;

- em ocorrendo a liquidação extra-judicial, as cooperadas, em caso de insuficiência de recursos para liquidação do passivo das cooperativas, além de perderem o capital investido, poderão responder, ainda, pelo passivo que remanescer a descoberto (inciso VIII, art. 68, da Lei nº 5.764/71);

- a constituição e dedução da provisão em causa tem por respaldo o art. 321, incisos I e II do RIR/80, dispositivo esse que também fundamenta a dedução da respectiva correção monetária c/c o art. 183 da Lei nº 6.404/76 e estatutos sociais da Copersucar;

- ora, estando obrigada por lei a proceder a correção monetária desse investimento e sendo impossível recuperar tal correção (par. 3º, do art. 24, da Lei nº 5.764/71) a perda é permanente e de difícil recuperação (par. 3º, art. 24 e art. 97, I, da Lei nº 5.764/71, Resolução CNC nº 27/84, inciso I, PN/CST nº 04/86 e Estatuto Social da Copersucar).

Para corroborar suas alegações, juntou à sua impugnação os documentos de fls. 162/185.

Em informação fiscal às fls. 187/189, o autor do feito, após contraditar as razões de defesa apresentadas, propugnou pela manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância acatou a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, através da decisão de fls. 191/197, respaldando-se nos seguintes fundamentos:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.307/92-45

ACORDÃO Nº 101-86.686

- a Lei nº 6.404/76, art. 184, II, e o art. 32 do decreto-lei nº 1.598/77, estabelecem a possibilidade da dedução da provisão em causa sempre que ocorrer perda comprovada e permanente e de impossível ou improvável recuperação;

- o Parecer CST nº 1.233/87, estabeleceu orientação no sentido de não permitir a constituição e a dedutibilidade dessa provisão, de empresa titular de quota-parte do capital de sociedade cooperativa, uma vez que a empresa está desobrigada de realizar correção monetária do balanço por não preencher os requisitos do art. 321 do RIR/80;

- a recorrente não demonstrou e nem alegou a perda patrimonial por parte da Copersucar como causa da perda do valor intrínseco de suas próprias quotas-partes do capital, utilizando a provisão como recurso para neutralizar a receita de correção monetária do valor desse investimento na apuração dos resultados;

- o argumento de que há risco nas atividades cooperativas e a sua similaridade com as empresas comerciais, fica sensivelmente minorado em razão das diversas formas de controle interno, externo e reservas de constituição obrigatória inexistentes naquelas empresas;

- por outro lado, a liquidação extra-judicial da Cooperativa somente é aplicável às sociedades cooperativas de responsabilidade ilimitada, que não é a situação da Copersucar;

- o investimento em cooperativas busca a sua realização, não nas sobras que venha eventualmente auferir, mas nos serviços que recebe;

- a perda não pode ser considerada definitiva, pois as decisões judiciais tem sido pronunciadas no sentido de reembolsarem o capital corrigido ao ex-cooperado;

- mesmo que a perda seja configurada com o recebimento do capital integralizado pelo valor original, não existem os elementos necessários à constituição e dedutibilidade da provisão, pois ao ingressar na cooperativa a impugnante já



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.307/92-45

ACORDÃO Nº 101-86.686

tinha conhecimento da forma de restituição sem a correção monetária.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05/11/92 e, inconformada, interpôs em 04/12/92 o recurso voluntário de fls. 202/210, postulando a sua reforma, sob os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, além de aduzir que a decisão recorrida perdeu-se em considerações vazias, fundamentadas em preceitos de caráter subjetivo, criados casuisticamente pelo próprio julgador, na tentativa de contrariar os imbatíveis argumentos da defesa.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.307/92-45

ACORDÃO Nº: 101-86.686

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e atendeu aos demais pressupostos previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, circunscreve-se o litígio em torno da dedutibilidade da "Provisão para Perdas Prováveis na Realização de Investimentos" efetuados na COPERSUCAR.

A decisão de primeira instância aplicou com acerto à espécie os ensinamentos da doutrina, no sentido de que a referida provisão somente tem lugar nos casos em que a empresa investida passou a operar com prejuízos e seu patrimônio líquido ficou reduzido, de forma a revelar perda em relação ao capital investido ou investimento em empresas falidas, em má situação ou com projetos inviáveis; uma perda real e não potencial.

A matéria não é nova, já tendo merecido diversos pronunciamentos deste Colegiado, destacando-se dentre esses o consubstanciado no Acórdão nº 101-77.956, de 12/09/91, cujo voto condutor, da lavra do ilustre ex-Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, ressalta os inatacáveis fundamentos, a seguir transcritos, os quais adoto integralmente como razões da presente decisão:

"O tratamento fiscal da referida provisão está disciplinado no artigo 321 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), cujo caput assim prescreve:

"Art. 321 - A provisão para perdas prováveis na realização de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do exercício, salvo se:

I - constituída depois de 3 (três) anos da aquisição do investimento; e

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.307/92-45

ACORDÃO Nº 101-86.686

II - a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação".

E o parágrafo primeiro acrescenta: "Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão".

A questão fundamental do contraditório sob julgamento prende-se a essa imprescindível comprovação da "perda permanente", sem a qual a dedutibilidade da provisão fica irremediavelmente sacrificada, em face das disposições transcritas.

Para a recorrente, titular de aplicações de capital, na Cooperativa, seus investimentos sofrem perda permanente em montante igual à diferença do valor efetivamente aplicado e o valor corrigido dos investimentos, uma vez que a correção do capital da Cooperativa não será agregada à própria conta, mas destinado a uma "Reserva de Equalização", que sendo indivisível para fins de distribuição, jamais será restituída ao investidor. A perda seria permanente e a provisão dedutível.

Inobstante essa visualização (que se conforma com o estatuto, no que diz respeito à destinação da correção do capital), creio que a "perda permanente", a que se refere o inciso II do citado artigo 321, não está caracterizada. A destinação da correção do capital para a "Reserva de Equalização" não implica que o investimento se torne de "recuperação impossível ou improvável".

Como bem acentuou a autoridade de primeiro grau, a transferência das cotas em conformidade com o permissivo do artigo 12, par. 4º, do Estatuto da Cooperativa poderá ensejar a recuperação do valor investido e de suas correções. Tanto isso é verdade que a própria recorrente, ao procurar evidenciar que seu procedimento não traz prejuízo para o fisco, pois, em caso de alienação do investimento, o lucro então auferido seria oferecido à tributação, está implicitamente reconhecendo a possibilidade de recuperação do investimento.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.307/92-45

ACORDÃO Nº 101-86,686

Além disso, entendo importante observar que o investimento em cooperativa não tem sua realização jungida à correção do capital. Isso implicaria reconhecer que numa economia estável o investimento não teria sentido, o que, em verdade, é um absurdo.

O investimento em sociedade cooperativa, é de se reconhecer, busca sua realização, nem mesmo nas sobras que aufera, mas nos serviços que recebe. É isso que impele o cooperado a efetivar seu investimento, mesmo sabendo previamente que o capital da cooperativa jamais será agregado de suas correções, e que a "Reserva de Equalização" é indistribuível.

Diante de tudo isso, concluo que os investimentos em cooperativas não são, normalmente, atingidos pelos efeitos da perda permanente.

No caso concreto, a perda permanente não foi comprovada. A provisão, em consequência, não é dedutível."

Na mesma linha do citado Relator, também entendo que a correção monetária não foi o móvel do investimento na COPERSUCAR, mas sim os serviços que ela se propunha a prestar à recorrente, conquanto que, desde o início, sabia que não faria jus à correção monetária do valor de suas quotas.

Ademais, a perda permanente a que se refere o inciso II do artigo 321 do RIR/80, como bem ressaltados no voto supratranscrito, há de ser comprovada pela parte e em função do patrimônio líquido da investida, e nos autos não ficou comprovado o implemento dessa condição.

Fora dessas hipóteses, somente se poderá cogitar da perda permanente no investimento quando ocorrer a sua baixa, sendo pressurosa qualquer conclusão anterior a esse fato.

Finalmente, é de se observar que, do mesmo modo que a Cooperativa altera seus estatutos para inviabilizar a alienação de suas quotas, notadamente em favor de terceiros,



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

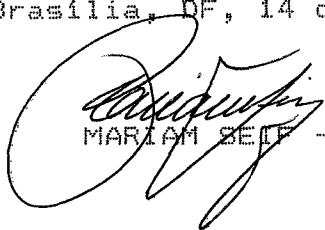
PROCESSO Nº 10840/001.307/92-45

ACORDÃO Nº 101-86.686

poderá modificá-los para permitir essa transferência para outros cooperados ou até mesmo para terceiros.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 14 de junho de 1994



MARIAM SELF - RELATORA